



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FARINHA DE MANDIOCA SANTA RITA

PERÍODO:

13/09/2023 a 22/09/2023



LOCAL: SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°30'03.3"S 41°08'20.3"W (-21.5009251, -41.1389732)

ATIVIDADE: Fabricação de farinha de mandioca e derivados (CNAE: 1063-5/00)

OPERAÇÃO: 84/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1 – EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	6
4.2.1. Das irregularidades referentes à área de legislação trabalhista	6
4.2.2. Das irregularidades referentes à área de Saúde e Segurança do Trabalho	10
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	11
4.4. Dos Autos de Infração	11
5. CONCLUSÃO	12
6. ANEXOS	12



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] Coordenador Ad hoc
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Membro eventual
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Membro eventual

Motorista Oficial

- [REDACTED] Mat. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Procurador Regional do Trabalho
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial do MPU
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial do MPU

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário: [REDACTED]
- Estabelecimento: FARINHA DE MANDIOCA SANTA RITA
- CNPJ: 12.091.565/0001-00
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 1063-5/00– Fabricação de farinha de mandioca e derivados.
- Endereço do estabelecimento: Estrada de Santa Rita, 359, Zona Rural, São Francisco de Itabapoana/RJ, CEP.: 28230-000.
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED] CEP.: [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Trabalhadores sem registro	10
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal e rescisório recolhidos no curso da ação fiscal	R\$-
Nº de autos de infração lavrados	26
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	-
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 13/09/2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 03 Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhado de 01 Procurador Regional do Trabalho, 02 Policiais do MPU, 06 Policiais Rodoviários Federais e 01 Motorista Oficial do MTE, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento denominado FARINHA DE MANDIOCA SANTA RITA, localizado na zona rural do município de São Francisco de Itabapoana/RJ, explorado economicamente pelo empregador [REDAZIDO], CPF [REDAZIDO] registrado como Empresário Individual sob número de CNPJ 12.091.565/0001-00, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados, CNAE 1063-5/00.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Campos dos Goytacazes/RJ no sentido da cidade de São Francisco de Itabapoana/RJ, pela Rodovia BR-101 por cerca de 20km até o distrito de Travessão e aproximadamente mais 27km pela Rodovia RJ-224 até a entrada da estrada de Santa Rita em São Francisco de Itabapoana/RJ, entrando à direita por cerca de 3.4km, virando à esquerda por mais cerca de 100m até o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estabelecimento, que foi encontrado nas coordenadas geográficas: 21°30'03.3"S 41°08'20.3"W (-21.5009251, -41.1389732).

No momento da fiscalização no local de trabalho havia 10 (dez) empregados que realizavam o processo de fabricação de farinha de mandioca, sendo 01 (um) raspador e 04 (quatro) raspadeiras de casca de mandioca, além de 05 (cinco) trabalhadores como serviços gerais e operadores das máquinas e equipamentos (lavador, despejador, preneiro e forneiro), quais sejam:

- 1- [REDACTED] CPF [REDACTED] raspadeira, admitida em 01/09/2020.
- 2- [REDACTED] CPF [REDACTED] operador de prensa, admitido em 01/09/2016.
- 3- [REDACTED] CPF [REDACTED] serviços gerais e lavador, admitido em 01/09/2023.
- 4- [REDACTED] CPF [REDACTED] forneiro, admitido em 01/09/2023.
- 5- [REDACTED] CPF [REDACTED] raspadeira, admitida em 01/09/2011.
- 6- [REDACTED] CPF [REDACTED] serviços gerais, despejador e lavador, admitido em 01/09/2022.
- 7- [REDACTED] CPF [REDACTED] raspador, admitido em 01/03/2022.
- 8- [REDACTED] CPF [REDACTED] raspadeira, admitida em 01/09/2015.
- 9- [REDACTED] CPF [REDACTED], serviços gerais, despejador e lavador, admitido em 01/03/2023.
- 10- [REDACTED] CPF [REDACTED] raspadeira, admitida em 01/03/2022.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a situação análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuram infrações à legislação trabalhista, e serão expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narradas também as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Das irregularidades referentes à área de legislação trabalhista

As diligências de inspeção do GEFM na fábrica de farinha do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 10 (dez) empregados em plena atividade, na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT.

As atividades eram desenvolvidas em um núcleo de produção com, basicamente, dois setores de serviço: 1) setor de descascamento da mandioca in natura, onde atuavam as raspadeiras e trabalhadores que transportavam os tubérculos; 2) setor de processamento da farinha de mandioca e empacotamento.

No setor de descascamento foram encontrados, em plena atividade, 05 (cinco) trabalhadores, cuja função era regionalmente denominada de “raspadeira” ou “raspador”. A atividade consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas afiadas, grandes e pequenas. A mandioca era previamente lavada em um equipamento denominado “lavadeira” para retirada da casca marrom e depois despejada em recipiente de madeira ou no chão, formando montes nos postos de trabalho, para passarem pela raspagem manual feita pelos trabalhadores. As ferramentas eram adquiridas pelos próprios trabalhadores, não sendo fornecidas pelo proprietário da casa de farinha.

As raspadeiras/raspador trabalhavam sentadas em pequenos bancos de madeira ou em caixas improvisadas como bancos, em meio aos montes de cascas e às pilhas de mandiocas descascadas e depositadas nas caixas.

Após descascada, a mandioca era triturada e a seguir prensada para a remoção da maior parte da porção líquida, denominada manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre (fauna e flora). Após sair da prensa, os torrões eram desfeitos em um equipamento denominado “cortador”. A seguir, ocorria a primeira etapa de secagem (grolagem) sobre uma chapa quente aquecida por um forno à lenha (com boca de alimentação na parte externa do estabelecimento), constantemente mexida por pás. Após, o produto era posto sobre a chapa quente de outro forno onde permanecia até o ponto final de torra; para finalizar e uniformizar a granulometria, a farinha seguia para o peneiramento/empacotamento.

Também foram encontrados no local 05 (cinco) trabalhadores que exerciam as funções de serviços gerais e de operadores das máquinas e equipamentos (lavador, despejador, preneiro e forneiro). Tais funções também eram exercidas pelo proprietário da farinheira, senhor [REDACTED] o qual estava presente no momento da inspeção, administrava pessoalmente o empreendimento e residia nas proximidades do local.

Como é costume nas casas de farinha, os trabalhadores eram todos moradores das cercanias, o que tornava a contratação bastante facilitada, sobretudo das raspadeiras. As raspadeiras tinham a remuneração aferida por produção, no valor de R\$ 0,08 (oito centavos) para cada quilo de mandioca descascada. O controle da quantidade de mandioca descascada



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

por cada trabalhador era feito por [REDACTED]. Já os operadores das máquinas recebiam o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por dia de trabalho, exceto o operador da prensa, que disse receber diária no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

A produção auferida pelas trabalhadoras raspadeiras era variável, expediente que refletia diretamente nos ganhos recebidos. Foi informado o recebimento de diferentes valores semanais, entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com diversas quantias intermediárias. Neste sentido, algumas remunerações sequer alcançavam o valor do salário mínimo legal (infração autuada na ementa específica). O pagamento era realizado pelo empregador em dinheiro ou por PIX uma vez por semana, sem fornecimento de recibos (infração autuada na ementa específica).

A jornada das raspadeiras desenvolvia-se, em regra, de terça à sexta, em horários diversos, normalmente das 07:00h às 16:00h, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação (não havia sistema de controle de jornada). Por exercerem atividades paralelas e possuírem filhos, o empregador, por liberalidade e com intuito de manter sua força de trabalho coesa e à disposição, permitia que as raspadeiras trabalhassem em sistema com flexibilidade de horário, apesar de permitir jornadas que excediam os limites legais.

Embora os trabalhadores não tivessem controle de jornada, é patente a não eventualidade da prestação dos serviços, uma vez que os obreiros se encontravam em atividade por meses e até anos a fio, comparecendo todas as semanas para o trabalho e constituindo mão de obra fundamental para o funcionamento da fábrica de farinha, pois após passar pelo lavador, o processo de raspagem da mandioca era manual. Da mesma forma, o trabalho dos operadores das máquinas também era essencial para a fabricação da farinha, tendo em vista que cada empregado era responsável pela operação de um equipamento envolvido na produção (máquina de lavar mandioca, máquina de cortar mandioca, máquina prensadeira de massa e fornos).

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento [REDACTED] falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, expediente que demonstrou que a intenção do empregador sempre foi a de manter os empregados definitivamente na informalidade. Também não foi realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED/eSocial).

Pelo exposto, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante estrito controle da produção individual e pagamento semanal regular por parte do empregador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo desde as



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

datas de admissão indicadas. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo produtivo voltado à transformação da mandioca em farinha. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, por meio de ordens diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); b) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; c) prejuízo ao instituto da Contribuição Social; d) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); e) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; f) sonegação de encargos públicos; g) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; entre outros prejuízos.

Quando ouvido no próprio estabelecimento no dia da fiscalização, o empregador e proprietário, [REDACTED] reconheceu a situação de informalidade de todos os empregados apontados no presente auto de infração.

Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados (Notificação para Apresentação de Documento nº 358320130923/01), o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização dos contratos de trabalho, aliás, nenhum documento relativo aos vínculos empregatícios dos trabalhadores da casa de farinha foi apresentado, haja vista a total informalidade que imperava na relação jurídica com o empregador e, por consequência, a dificuldade de se providenciar a regularização no prazo concedido.

Além disso, foi verificado que os empregados não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 05 (cinco) dias úteis; o empregador pagava salário menor que o mínimo para os empregados que exerciam a função de raspadores; o empregador deixou de pagar aos empregados a remuneração a que fizeram jus, correspondente ao repouso semanal; o empregador efetuava o pagamento dos salários dos empregados sem a devida formalização do recibo; o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

(vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, e o empregador deixou de conceder a seus empregados, férias anuais a que fizeram jus.

4.2.2. Das irregularidades referentes à área de Saúde e Segurança do Trabalho

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos locais de trabalho e entrevistas com trabalhadores, constatamos que o empregador contrariou itens de Normas Regulamentadoras, sendo autuado, conforme item 4.4 do presente Relatório de Fiscalização.

O empregador manteve assentos em postos de trabalho que não atendam aos requisitos mínimos previstos no subitem 17.6.6 da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17); o empregador disponibilizou instalação sanitária em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24); o empregador disponibilizou instalação sanitária em desacordo com a proporção mínima de uma para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, separadas por sexo; o empregador disponibilizou instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório; o empregador deixou de manter o local de trabalho em estado de higiene compatível com o gênero de atividade; o empregador dispôs os resíduos industriais em desacordo com lei ou regulamento específico, e/ou lançou ou liberou no ambiente de trabalho quaisquer contaminantes advindos desses materiais que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores; o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção; o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, contrariando o disposto no item 7.5.6, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7); o empregador deixou de submeter o trabalhador a exame médico periódico, contrariando o disposto no item 7.5.6, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7); a organização deixou de estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades, ou deixou de prever nos procedimentos de respostas aos cenários de emergências o conteúdo estabelecido no subitem 1.5.6.2 da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1); o empregador deixou de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Além disso, o empregador deixou de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos, contrariando o disposto no item 12.5.1 da Norma



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Regulamentadora nº 12 (NR-12), com redação da Portaria 916/2019. Também foi constatada a ausência de proteções físicas ou móveis com dispositivos de intertravamento nas transmissões de força e nos componentes móveis a elas interligados, que estavam acessíveis e expostos, das máquinas do estabelecimento, contrariando o disposto no item 12.5.9 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019. O empregador manteve comando de partida e acionamento de máquina sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas, contrariando o disposto no 12.4.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019; o empregador deixou de equipar a peneira elétrica do estabelecimento com dispositivo de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes, o que contrariava o disposto no item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019; o empregador deixou de promover a capacitação de empregados que operavam máquinas no estabelecimento fiscalizado, fato que contraria o disposto no item 12.16.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019; o empregador deixou de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento e deixou de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, contrariando o item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

O empregador foi notificado na data da inspeção física feita no estabelecimento, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358320130923/01 (CÓPIA ANEXA), a apresentar até as 10:00h do dia 19/09/2023 ao e-mail [REDAZIDO] documentação sujeita à inspeção do trabalho.

A constatação de situações de grave e iminente risco levaram à elaboração de Termo de Interdição No. 4.077.274-8, com Relatório Técnico anexo, entregues em 13/09/2023 (CÓPIAS ANEXAS).

Em 18/09/2023, o empregador encaminhou resposta à NAD (CÓPIA ANEXA).

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura dos autos de infração relacionados em anexo, os quais foram encaminhados via postal ao endereço fornecido pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

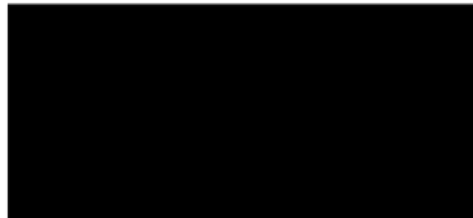
No caso em apreço, deduz-se que não havia no estabelecimento fiscalizado práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação e interdição.

No local foram entrevistados trabalhadores e examinadas áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de trabalho não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, conclui-se que na casa de farinha em tela, no momento da fiscalização, **não foi encontrada** evidência de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho para as providências pertinentes ao Órgão.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2023.



6. ANEXOS

ANEXO 1: Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358320130923/01;

ANEXO 2: Cópia do Termo de Interdição No. 4.077.274-8, com Relatório Técnico;

ANEXO 3: Respostas encaminhadas pelo empregador em atendimento à NAD nº 358320130923/01;

ANEXO 4: Relação de Autos de Infração Lavrados.

OBS.: AS IMAGENS FEITAS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL FORAM ENVIADOS JUNTAMENTE COM ESTE RELATÓRIO À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE.